



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1095, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº PLEN
(Ao PL nº 1.095, de 2019)

Dê-se ao § 1º-A do art. 32º do Projeto de Lei nº 1.095, de 2019,
a seguinte redação:

“Art. 32º

Parágrafo único. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, e proibição da guarda no caso de dolo.

JUSTIFICAÇÃO

O lamentável episódio ocorrido em novembro de 2018 da morte de uma cadela em uma rede de supermercados na cidade de Osasco/SP gerou enorme comoção social e sobretudo grande exploração midiática do caso. Muitos atores surgiram, dos mais diversos segmentos, incluindo-se no político, para defender o bem-estar animal.

No entanto, em fevereiro de 2019, três meses apenas do ocorrido com a cadela, uma pessoa de 19 anos foi assassinada por um segurança de outra rede de supermercados na cidade de Rio de Janeiro/RJ e pouco ou quase nada foi feito em relação a isso ou alardeado sobre este crime, que, com suas devidas proporções, foi muito semelhante ao ocorrido com a cadela.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Desta forma, vejo o presente projeto como uma grande inversão de valores, onde nos preocupamos sobremaneira com animais enquanto vemos calados nossa própria espécie perecer na mão de algozes.

Por isso, com a devida valorização da vida humana e animal, consciente de que todas as vidas importam, e sem interferência de pressões midiáticas de casos isolados, esta emenda iguala a penalização do agente causador de maus-tratos aos animais com o crime de maus-tratos contra humanos, especificamente contra aqueles que estão em maior quantidade nas residências dos brasileiros e em ambiente públicos, os cães e os gatos, e inclui a perda da guarda em caso de dolo.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 1.095, de 2019)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais quando se tratar de cão, gato ou qualquer animal mantido em residência ou domicílio.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 32.**

§ 1º-A Quando se tratar de cão, gato ou qualquer animal mantido em residência ou domicílio, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à redução das desigualdades de tratamento entre os animais abusados em ambiente doméstico, independentemente das espécies às quais pertençam. Ela protegerá não apenas cães e gatos, mas também papagaios, pássaros e outras aves, coelhos, hamsters, quelônios e

quaisquer outros animais, domésticos ou silvestres, que, por serem criados como pets, lícita ou ilicitamente, podem estar sujeitos a atos de crueldade humana.

Ciente de sua importância, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº _____
(ao PL 1095/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos em ambiente doméstico.”

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos em ambiente doméstico.”

Item 2 – Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o caput do § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos a seguir:

“**§ 1º-A** Quando se tratar de cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos em ambiente doméstico, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

JUSTIFICAÇÃO

A matéria proposta pelo **Dep. Fred Costa**, do **Patriotas/MG** é meritória, e encontrou no **Sen. Fabiano Contarato**, parlamentar da **Rede/ES**, um excelente relator, combinando versatilidade e conhecimento jurídico ao espírito humanista. Trata-se aqui de matéria de inspiração positiva, instigando uma maior

proteção e respeito aos animais, e, no mesmo sopro, a promoção de uma noção de dignidade humana mais consciente do papel dos seres humanos na natureza. O desrespeito aos animais não danifica somente os bichos específicos, seres singulares dotados de nome ou não. Vulnera, sobremaneira, a própria noção de humanidade, ao passo que sublinha traços de crueldade e violência incompatíveis com a perspectiva de uma vida em sociedade, numa harmonia entre sujeitos humanos, e em equilíbrio com a sociedade.

Sem dúvida se trata de matéria tormentosa. Muito se discute na Ciência Jurídica sobre como deve ser o passo entre a lei e o costume, qual avança primeiro, qual assegura e dissemina. Por mais que em nosso país não raro se busque educar pela lei, é preciso garantir sua eficácia, e sua legitimidade. A lei deve dialogar com a opinião pública e o sentimento de justiça da sociedade. Idealmente, a lei deve ser obedecida não em decorrência de sua coerção, mas em virtude da sua patente constituição como representação da justiça.

Nesse caso, é preciso destacar que a proteção a cães e gatos é meritória. Mas também o é proteger demais animais domésticos, que porventura venham ser adotados por famílias, país afora. Não é justo infligir crueldade a ser algum, mas aos que compartilham nossos lares se impõe um grau mais elevado de responsabilidade. É preciso situar o debate público corretamente, e é minha convicção que esta é a lógica que fundamenta a opinião popular. Há argumentos mais avançados, sobre a dignidade das espécies não-humanas no geral, que talvez precisem esperar outro tempo, outra mentalidade, noutra relação com a natureza.

A proteção aos animais domésticos, todos os animais domésticos, não é futuro. É presente. O presente sobre o qual aspiraremos construir um futuro melhor, com mais afeto.

Por esse motivo, apresento ao Relator esta proposta de emenda, visando aprimorar o texto consignado, solicitando-lhe respeitosamente que seja acolhida.

Senado Federal, 9 de setembro de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)